

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/24240  
RECORRENTE: LUCIO MAURO SOARES DANTAS DA SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000426030

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", lavrada no AIT nº R000426030 em 01/02/2017, na Rodovia BA535, Km 21, sentido crescente, cidade de Lauro de Freitas.

É o relatório.

#### Voto

Em que pese acostado ao recurso Relatório médico Psiquiátrico devidamente assinado e procuração de Representante Legal atribuindo ao Proprietário legal infrator incapacidade psicólogo para conduzir veículos. Necessário se faz demonstrar que na data do evento infrator o representado encontra-se sob tratamento psiquiátrico. Outrossim, se assim se confirmar, é preciso que se impute a responsabilidade aos seus representantes legais. Verificando-se as datas do referido relatório e a data da Petição, que afirmam estar o recorrente à época internado em clínica especializada, encontra-se uma disparidade de aproximadamente 4 meses entre a infração cometida, a data da petição afirmando internamento e o relatório médico psiquiatra assinado pelo Dr. Rogério Santos, CRM 13839. Desta forma, subtemde-se que 4 meses antes o representado mantinha ainda o equilíbrio das suas faculdades mentais. Ademais, se existe inconstância do equilíbrio de tais faculdades se torna imperiosa a comunicação aos órgãos competentes para a cassação da carteira de habilitação do mesmo, evitando-se desta forma o perigo maior, qual seja, dano à vida.

Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000426030 válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R000426030 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI